



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 203.780-7/2025
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b> SEBASTIÃO PEREIRA DE MACEDO
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> A.S.C. ISAIAS LOPES DA CUNHA

## PARECER Nº 3.620/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, COM RESSALVA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO. COMUNICAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao cônjuge, **Sr. Sebastião Pereira de Macedo**, inscrito sob o CPF nº 325.744.441-91, em razão do falecimento da ex-servidora, **Sra. Vera Lucia de Miranda Macedo**, inscrita sob o CPF nº 293.156.031-68, aposentada, lotada no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá, matrícula nº 24037354, em Cuiabá/MT.

2. Encaminhados os autos à **2ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou pelo **registro da Portaria nº 30/2025**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 3º da E. C nº 47/2005 c/c art. 7º, inciso I, 28, inciso I, 30, inciso I, e 32, §1º, inciso V, alínea “c”, item 6 e, todos da Lei Complementar Municipal nº 399/2015**, que assim versam:

**Constituição Federal, com redação pela EC 41/2003:**

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que





será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (negritamos)

**Lei Municipal nº 399/2015:**

**Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:**

**I – O cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

(...)

**Art. 32.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito a percepção de cada cota individual cessará:

(...)

**V -para cônjuge ou companheira:**

(...)

**c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezotto) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

1. 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

**6.vitalício, com 45 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.]**

(g.n.)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Vera Lucia de**





**Miranda Macedo**, estava **aposentada** na data do óbito, a qual deu-se em 13/11/2024, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB/1988.

11. Constatado que a servidora se encontrava **aposentada** na data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I, art. 32, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Municipal nº 399/2015, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria de dependente **vitalício**, porquanto trata-se **cônjugue com 45 anos de idade ou mais**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão Casamento com anotação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalício**, cujo nexo está provado nos autos, o valor da pensão é de R\$ 4.366,83, estando dentro da legalidade.

14. Oportunamente registra-se que a grafia do sobrenome do beneficiário está incompleta na Portaria nº 030/2025, uma vez que constou “Sebastião Pereira Macedo”, quando o correto é Sebastião Pereira de Macedo. Todavia, em prol da celeridade processual, este MPC deixa de solicitar a retificação da Portaria, contudo, deve ser a ressalva consignada quando do julgamento, com a devida comunicação ao Cuiabá-Prev.

15. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 030/2025, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sr. Sebastião Pereira de Macedo.**





### 3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o Ministério Públ co de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 030/2025**, publicada em 13/03/2025, bem como pela legalidade da planilha de benefício, com o registro da ressalva de que a grafia do sobrenome do beneficiário está incompleta na Portaria nº 030/2025, sendo que a correta é Sebastião Pereira de Macedo, com a devida comunicação ao Cuiabá-Prev, nos moldes do § 2º do art. 212 do Novo RI/TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Públ co de Contas**, Cuiabá, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

